

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0053/82 PROC. DRE-7/OESTE N° 3950/81

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LORANDI

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B.Salles da Silva

PARECER CEE N° 1193/82 -CEPG- Aprov. em 11/8/82

I-RELATÓRIO

1.HISTÓRICO

1.1- Em 20/6/81 a direção do "HAYA CURSO E COLÉGIO", em ofício encaminhado a 31ª DE de Osasco, solicitou o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Carlos Roberto Lorandi em Curso de Aprendizagem de Escola SENAI. O histórico escolar do interessado é o seguinte:

1.1.1- curso primário, com quatro series, no 1º Grupo Escolar do Jardim das Flores;

1.1.2- curso de aprendizagem industrial, com a duração de três "graus, na Escola SENAI "Horácio Augusto da Silveira";

1.1.3- ingressou na 8ª série do Curso de Suplência, em nível de 1º grau (1978) do "HAYA" - Curso e Colégio e foi aprovado;

1.1.4- fez, em continuação, a 1ª, 2ª e 3ª séries de Suplência de 2º grau, no mesmo estabelecimento de ensino.

1.2 - Durante o Curso de Aprendizagem realizado no SENAI, com a duração de 3 "graus" (15 meses), estudou: Português, Matemática, Desenho, Ciências, Ciências Sociais e Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional.

1.3 - A 31ª DE de Osasco solicitou diligência junto à Escola interessada, solicitando documentação escolar. Em 6/8/81, a diligência foi cumprida pela remessa à 31ª. DE de cópias das fichas das séries cursadas pelo aluno.

PROCESSO CEE N° 0053/82 PARECER CEE N° 1193/82  
(fls. 2)

1.4 - Na 8ª série do curso supletivo, modalidade suplência, o interessado Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Organização Social e Política do Brasil.

1.5- O Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível do ensino de 1º e 2º graus do "Haya" Curso e Colégio, foi reconhecido pelo COGSP em 21/10/81, conforme publicação no D.O.E.

1.6- Após tramitação pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação, o protocolado foi deferido a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO ... 2.1- Trata o presente protocolado de pedido de reconhecimento de equivalência dos estudos realizados por Carlos Roberto Lorandi no Curso de Aprendizagem de Escola SENAI, concluído em 1972.

2.2- No "Haya" Curso e Colégio, o interessado cursou e obteve aprovação na 8ª série e na 1ª, 2ª e 3ª séries do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível do ensino de 1º e 2º graus, tendo estudado todas as disciplinas, áreas de estudos e atividades do Núcleo Comum e do Art. 7º da Lei N° 5692/71

2.3- O Curso de Aprendizagem, de acordo com o disposto no Artigo 27 da Lei n° 5.692/71, e equivalente ao ensino regular de 1º grau, em vista do SENAI ter incluído na grade curricular os conteúdos específicos das matérias do Núcleo Comum e do Artigo 7º do mencionado diploma legal. Nesse sentido, o Conselho Estadual de Educação se manifestou através da Deliberação CEE n° 30/72, modificada pela Deliberação CEE n° 14/73. Vale ainda dizer que o Regimento Escolar e os Planos de Curso receberam a aprovação deste Colegiado.

2.4- O Curso de Aprendizagem, com a duração de três "graus" -cada "grau" correspondendo a uma série-, daria direito ao interessado de matricular-se na 8ª série na qual realmente se matriculou em 1978.

2.5 - A irregularidade coube a Escola que não considerou a seguinte observação constante no verso do Certificado de Aprendizagem: "A Matrícula do aluno, em outro estabelecimento de ensino regular ou supletivo, dependerá de declaração de equivalência de estudos a ser emitida pela autoridade escolar competente da Secretaria de Estado da Educação".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se como equivalentes aos de conclusão de 2ª série do 1º grau, os estudos realizados por Carlos Roberto Lorandi, em Curso de Aprendizagem ministrado em Escola SENAI. Convalida-se sua matrícula na 8ª série do curso supletivo, modalidade Supletivo, modalidade Suplência, em nível do ensino de 1º grau, em 1978, no "Haya" Curso e Colégio, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

Fico advertido o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 5 de julho de 1982

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de julho de 1.982.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente no exercício da Presidência, de acordo com o Art. 13 - § 3º do Reg. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de agosto de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente